

Acórdão: 14.983/01/1^a
Impugnação: 40.010103150-04
Impugnante: Clínica Diagnóstica e Terapêutica Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Olímpio Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000137430-48
CNPJ: 25.238197/0001-22(Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, Alínea “b” do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, em 21/08/2.000, conforme Declaração de Importação nº 00/0914483-2, de 26/09/2.000. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.59 a 65.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria, (equipamento médico para produção de diagnósticos), no mês de setembro/2.000, conforme Declaração de Importação de fl. 08.

O trabalho fiscal está respaldado no disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (*Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96*), transcrito a seguir:

Lei 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

.....

5) a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o fato gerador do ICMS, ocorre:

Lei 6.763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

O art. 55, item 3, § 4º do RICMS/96 determina que:

RICMS/96:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

.....

3) o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Constata-se que ao praticar as operações de importação, a Autuada se investiu na condição de contribuinte do ICMS, eis que o Regulamento trata como tal o *importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior*, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Para as operações de importação, o prazo de recolhimento do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (*Efeitos a partir de 13-07-98*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, inciso I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98).

RICMS/96:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

A Impugnante alega ser o equipamento um “bem” e a tributação somente incidir sobre “mercadoria”, e que se refere somente às entradas em “estabelecimento”.

Outrossim, nenhuma razão assiste à Autuada, haja vista que a disposição contida no item 5 do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6763/75, espelhado na Lei Complementar n.º 87/96, foi redigido pelo legislador com bastante clareza, pois conforme pode-se ver, no primeiro momento ele se referiu a “entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica”, e complementa com “ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento...”.

Assim, entende-se que o trabalho fiscal está correto, devidamente embasado nas disposições da legislação vigente, portanto, legítimas são as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/br